





destacando-se a autonomia dos entes federados e então analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes e depois da pandemia no intuito de verificar a mudança de entendimento da Corte Constitucional expressa nos acórdãos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 e 770 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.764.

O primeiro caso de contaminação pelo vírus SARS-CoV2 no Brasil foi registrado no dia 25 de fevereiro de 2020 (RODRIGUEZ-MORALES et al, 2020, p. 01) e em março de 2021 os casos confirmados ultrapassaram a marca de 11 milhões, sendo que mais de 260 mil óbitos ocorreram em decorrência da doença (BRASIL, 2021). As divergências políticas, especialmente entre os Chefes do Poder Executivo, produziram impactos diretos na resposta emergencial dos entes federativos, o que exigiu o acionamento do Supremo Tribunal Federal para garantir o pacto federativo (ASSIS; JÁCOME, 2020). Entretanto, a descoberta da vacina contra a Covid-19 trouxe um novo capítulo para as disputas internas, colocando em risco um instrumento profilático que integra o direito à saúde constitucionalmente garantido.

O direito à saúde consiste em um direito social garantido no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e, como direito prestacional de segunda dimensão, exige do Estado políticas de implementação em busca da igualdade material. A vacina integra a denominada Medicina Preventiva, sendo esta entendida tanto como a prevenção de ocorrências quanto a prevenção da evolução dos problemas de saúde (AROUCA, 2003, p. 34). Historicamente, a Medicina Preventiva consistia em um privilégio da Família Real Portuguesa no Brasil e, portanto, não era considerada essencial para escravos e para a população menos abastada (PACHECO; NOVAIS, 2021, p. 15129). Já nos dias atuais cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS) previsto no art. 198 da Constituição Federal de 1988 promover o atendimento integral da população, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e, assim sendo, políticas e discursos governamentais que não promovam a vacinação são inconstitucionais.

Na apreciação das competências comum e concorrente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até então apontava uma tendência de reconhecimento da inconstitucionalidade de leis estaduais por supostamente adentrarem as competências privativas da União ou ainda a competência desta para editar normas



gerais (BARACHO JUNIOR *et al.*, 2010, p. 168). Referida tendência reforçava a centralidade da União no pacto federativo brasileiro. Entretanto, no contexto da pandemia da Covid-19 foi possível observar que, na intenção de dar efetividade ao federalismo constitucionalmente previsto, a Corte Constitucional brasileira reafirmou a autonomia dos entes federados promovendo uma virada jurisprudencial na temática.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do governo federal. Nela, a Suprema Corte, por maioria dos votos, reconheceu que os Estados, Municípios e Distrito Federal possuem competência para adotar medidas de combate à pandemia, respeitando seus respectivos limites territoriais (STF, 2020b). Em seu voto, o Min. Alexandre Moraes, relator da ação, afirmou que não é competência do Poder Executivo federal interferir nas medidas tomadas pelos governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios que estejam em consonância com suas atribuições constitucionais. Dentre tais medidas podem ser adotadas restrições e imposição do isolamento e distanciamento social para conter o avanço das infecções por COVID-19 e, conseqüentemente, as mortes decorrentes dessa doença (STF, 2020a, p. 09).

A Ação Civil Originária (ACO) 3.451 foi ajuizada pelo Estado do Maranhão contra a União, requerendo maior participação dos Estados no plano de vacinação, seja na aquisição dos imunizantes ou na sua distribuição (STF, 2020c). Entretanto, a ACO 3.451 perdeu seu objeto para a ADPF 770 apresentada também pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, para autorizar a importação e distribuição de vacinas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por unanimidade o STF reconheceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem participar ativamente na importação e distribuição de vacinas, desde que tenham obtido a certificação de, no mínimo, uma agência sanitária estrangeira nos casos em que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina for descumprido e nas situações em que não houver a expedição de autorização por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no prazo de 72 (setenta e duas) horas (STF, 2021a, p. 11)

Por fim, merece destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.764, de autoria do Presidente da República. Nesta ação o Presidente buscou a declaração



